



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## PRESIDÊNCIA

### NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 21/2022

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1012 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS ([REsp 1756406/PA](#), [REsp 1703535/PA](#) e [REsp 1696270/MG](#))

#### 1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

#### 2. Dados do paradigma

- Questão submetida a julgamento (Tema 1012 STJ): Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).
- Tese fixada: O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

- Afetação: 28.05.2019, tendo como representativos da controvérsia: [REsp 1756406/PA](#), [REsp 1703535/PA](#) e [REsp 1696270/MG](#).
- Data de Julgamento do Mérito: 08.06.2022.
- Data de Publicação do Acórdão de Mérito: 14.06.2022.
- Determinação de suspensão de processos em âmbito nacional: sim.

### 3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

- Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1012 STJ: 16.
- Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1012, decidiu que será possível o levantamento do bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, no caso de o deferimento do parcelamento fiscal ter ocorrido em momento anterior à constrição. Por outro lado, caso o parcelamento tenha sido concedido posteriormente à constrição, será mantido o bloqueio desses valores, ressalvada a possibilidade excepcional de substituição da penhora *online* por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

Na ocasião, aquele Colegiado ratificou o entendimento de que “o parcelamento de créditos tributários, na forma do art. 151, VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito, acarretando por consequência a suspensão da execução fiscal, mas o parcelamento não tem o condão de afastar a constrição de valores bloqueados anteriormente, de modo que a suspensão da exigibilidade decorrente de parcelamento mantém a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra”.

Ou seja, **o deferimento do parcelamento do crédito tributário, após a consecução da constrição de ativos financeiros e bens do devedor**, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, **não autoriza o levantamento da penhora *online* (BACENJUD)**, que deve permanecer até que haja prova da quitação do débito, ou a comprovação da necessidade de se aplicar o princípio da menor onerosidade, hipótese em que pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia.

Por outro lado, compreendeu-se que em sendo **o parcelamento anterior ao bloqueio dos ativos**, “não se justifica a manutenção da constrição, devendo ser levantado o bloqueio, visto que: (i) se o parcelamento for daqueles cuja adesão exige, como um dos requisitos, a apresentação de garantias do débito, tais requisitos serão analisados pelo Fisco no âmbito administrativo e na forma da legislação pertinente para fins de inclusão do contribuinte no programa; e (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal pelo parcelamento (já concedido) obsta sejam levadas a efeito medidas constritivas enquanto durar a suspensão da exigibilidade do crédito, no caso, na vigência do parcelamento fiscal”.

Nessa hipótese, **será possível a liberação de valores do executado via sistema BACENJUD**.

Sendo assim, deve ser procedido o dessobrestamento dos processos vinculados ao referido tema, a fim de que aqueles nos quais o acórdão recorrido tenha determinado a liberação de valores retidos via BACENJUD em razão de posterior ingresso do executado em parcelamento OU inadmitido o levantamento da penhora *online* (BACENJUD), quando o parcelamento foi deferido anteriormente à constrição, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

## DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1012, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

"O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica

mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade".

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040. II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização do *distinguishing* com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Também devem ser devolvidos ao órgão de origem, utilizando-se o modelo acima, os casos em que, embora o parcelamento tenha sido posterior ao bloqueio de ativos financeiros, foi negada a substituição destes por fiança bancária ou seguro garantia, embora a parte tenha demonstrado a necessidade de se adotar medida menos onerosa.

Por outro lado, caso admitida a liberação dos ativos financeiros bloqueados pelo BACENJUD em virtude da empresa executada ter aderido ao parcelamento administrativo anteriormente à constrição OU determinada a manutenção do bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, deve ser negado seguimento ao recurso, no qual defendida tese contrária. OU, ainda, em caso de parcelamento posterior, tenha permitido a substituição do bloqueio por fiança bancária ou seguro garantia, ao fundamento de que a parte demonstrou a necessidade de se adotar medida menos onerosa. Segue modelo da decisão:

## DECISÃO

A pretensão deduzida no recurso está contrária à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do representativo de controvérsia vinculado ao Tema 1024, nos seguintes termos:

"O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade".

Assim, encontrando-se o acórdão proferido nos presentes autos alinhado a essa orientação, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

Após o decurso o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Considerando que houve determinação de suspensão dos processos em todo o território nacional, na fase em que se encontrassem, encaminhem-se cópia da presente nota técnica aos Gabinetes dos em. Desembargadores Federais, bem como às Seções Judiciárias vinculadas a esta Corte, para conhecimento para conhecimento do procedimento adotado por esta Presidência para o dessobrestamento dos processos que tratam do Tema 1012-STJ.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 08/08/2022, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2914048** e o código CRC **4FE33EC6**.